

ANTONIO VICENTE DA COSTA JR ^(*)

Instituiu o Governo Estadual o programa das Casas de Custódia destinadas ao recolhimento dos presos provisórios visando ao esvaziamento e posterior extinção dos xadrezes das Delegacias Policiais. Embora tenhamos, na atualidade, um acentuado empenho de considerável número de penalistas, já expresso em lei processual, contra as detenções preventivas, elas ainda mantêm a sua necessidade, não apenas em razão das prisões em flagrante, como também pela indiscutível valia para garantir a aplicação da lei penal e para o justo e imperioso atendimento aos enrouquecidos clamores da sociedade contra a insegurança que nos atormenta. Cumprem, pois, essencial e urgente finalidade, que não pode ser subalternizada por autoridade pública consciente das suas responsabilidades no trato da segurança pública.

Os críticos preciosistas em formalismos jurídicos devem, logo, apontar o conflito dessa denominação — Casa de Custódia — com o preceituado pela Lei de Execuções Penais, que titula tais estabelecimentos como Cadeias Públicas. Aachamos, no entanto, que esta inovadora designação remove, acertadamente, a inconveniente opção acolhida na Lei de Execuções Penais, pois elevar à categoria de estabelecimento prisional uma cadeia é praticar anacronismo incompatível com uma legislação penitenciária atualizada. Não se trata, apenas, de uma questão formal, meramente terminológica, mas, de evidente mostra, indicando que urge providências de reforma nesta lei, a qual, em certos pontos, está desatada, até, da sua própria exposição de motivos. As Cadeias Públicas foram, e sempre serão, xadrezes descompromissados com qualquer finalidade penitenciária. São transitórias sedes de emergentes detenções, com as inconveniências e as agruras de verdadeiros depósitos humanos, como o passado averba, desde a primitiva Cadeia Pública, instalada por Mem de Sá no Morro do Castelo em 20 de janeiro de 1567. Já as Casas de Custódia estão obrigadas a desempenhos de natureza penitenciária, compromisso institucional que se espera ver cumprido. Até porque, integrada na estrutura do plano, a eficiente Defensoria Pública do Estado, cujo competente desempenho viabilizará um fluxo de trânsito, sem as retenções acarretadas pela ausência de assistência judiciária.

Não se eleve, porém, a imperiosa providência administrativa ao nível de solução terminante para os problemas penitenciários do nosso Estado.

Outras são indispensáveis, principalmente de ordem legislativa.

A primeira, e fundamental, é a elaboração de uma Lei de Execução Penal Estadual. Em nenhum outro instante da nossa história constitucional foi outorgada aos Estados tão ampla competência para editar as suas normas penitenciárias. Todas as Constituições anteriores atribuíam às unidades federativas, apenas, a residual competência supletiva para a elaboração de normas restritas ao regime penitenciário. A atual Constituição, pelo que se atesta, marcou significativo avanço, até então despercebido pelos Estados, segundo se constata da generalizada inércia legislativa que os imobiliza. Além disso, autenticou a existência e conferiu autonomia legislativa ao Direito Penitenciário, estabelecendo, no seu art. 24, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre as matérias que o contextuam. Estipula, ainda, que deve a União estar cingida a normas gerais, o que não é feito na atual Lei Federal sobre a execução penal, que constitui diploma legal pormenorizado e, em consequência, excessivo em muitos aspectos. Recai, portanto, sobre os Estados, a obrigatoriedade de estabelecerem legislações, sintônicas com as suas peculiaridades locais. Exercer esta competência é cumprir mandamento constitucional e, sobretudo, afeiçoar, à realidade social de cada Estado, as regras gerais que fixam os princípios reitores da política penitenciária.

Evidente que desta postura decorre uma necessária instância junto aos Poderes Federais, no sentido de que se atenham aos limites constitucionais, e, conseqüentemente, promovam a reforma da atual Lei de Execuções Penais, com observância aos parâmetros estabelecidos pela atual Carta Magna.

Necessário, também, que se cobre da União o cumprimento do dever legal, inscrito na Lei de Execuções Penais — art. 86 — e na Lei dos Crimes Hediondos — art. 3º —, ou seja, a construção de estabelecimentos penitenciários federais de segurança máxima. Excusado demonstrar que não suportam os Estados a manutenção, em seus estabelecimentos de seguranças média ou mínima, dos condenados por crimes violentos, empreendidos em bandos ou quadrilhas, de requintada organização. Isso porque, dentre outras razões, não bastam, hoje, os muros das penitenciárias para a desarticulação das atividades dos criminosos associados. Desnecessário comprovar que os mentores do crime organizado continuam a exercer o seu mando no interior da instituição prisional onde se acham recolhidos. Essa dualidade de estabelecimentos estaduais e federais tem o seu êxito demonstrado, principalmente, nos Estados Unidos da América do Norte e na própria Argentina, aqui do lado. Está demonstrado, à saciedade, que a União não pode minimizar-se como provedora de construções penitenciárias sem arcar com a censura de que não cumpre uma essencial atuação de combate à criminalidade. O teorismo de emitir normas de políticas penal e penitenciária é acomodação reprovável, principalmente quando a reação criminal não pode ser desnutrida da contribuição penitenciária.

Indispensável, também, que seja enfocada, com a devida precisão, que o longínquo problema denominado de superpopulação carcerária, não se resolve, apenas, com leis penais que estendem as penas restritivas de direitos a con-

denações até quatro anos ou com as concessões de perdão judicial às delações premiadas, conforme determinam as recentes Leis 9.714, de 25 de novembro de 1998 e 9.807, de 13 de julho de 1999 ou com as importadas predicações, generosas e inalcançáveis, de um direito penal mínimo. São teses que renomam os seus autores, mas que se chocam com a consciência e o sentimento de nossa gente, o que lhes retira o fundamental suporte: o apoio da sociedade. E, ainda porque, agride a visão do mais aligeirado analista que tal problema de congestionamento, ou de insuficiência de vagas nas instituições prisionais, para sermos mais explícitos, é, muito mais, devido ao retardo na saída dos condenados dos estabelecimentos onde cumprem pena do que ao volume dos que ingressam. Essa ótica distorcida – de que é preciso evitar os ingressos nas prisões – além de dificultar ou impedir a necessária custódia de criminosos dela merecedores, não permite que venham à discussão os urgentes procedimentos de agilização a serem aplicados nos processos de libertação.

A correção ou atenuação pretendida é possível porque, além de outros, a atual sistemática penal oferece meio judicial idôneo e seguro para esta regulamentação. Basta que se atente para a adoção, na Lei de Execuções Penais, do instituto da remição da pena, herdado, segundo os seus feitores, do Direito Espanhol. Está expressa tal inovação no art. 126 da citada Lei, dele resultando que todo condenado pode reduzir a pena que lhe foi aplicada, na proporção de um dia para cada três dias de trabalho. Destaque-se, desde logo, que, segundo essa norma, não mais contém o timbre sacral a condenação aplicada pelo Juiz da Sentença, ou seja, o Juiz que julga o crime, pois legalmente admitido que o Juiz da Execução poderá modificar os efeitos da sentença prolatada, desde o regime até a duração. Por que, então, através de viável medida legislativa, não se confere elasticidade ao instituto da remição, admitindo-o, inclusive, como aliás é feito no modelo espanhol — arts. 71 e 72 do Ordenamento Penitenciário Espanhol — para os atos do condenado reveladores de procedimentos demonstradores de valor social ou moral. Por que não se admitir a remição total da pena ao condenado que preste efetiva colaboração na elucidação de crimes, na identificação de criminosos e, principalmente, no esclarecimento da ação de bandos ou quadrilhas? Ao menos é mais jurídica e efetiva do que a delação premiada concedida aos designados réus colaboradores da Lei 9.807/99. Ao nosso ver, é contribuição concorrente à Lei Federal e, portanto, passível de deliberação legislativa estadual.

E, nesta seqüência, aduzimos uma indicação que não permite, nos limites desse comentário, aprofundamento mais detalhado. Todavia a lançamos, convictos da sua pertinência: por que a competência da concessão dos indultos não é atribuída aos Governadores dos Estados? A regionalização dos processos de indulto atende mais ao requisito da individualização, que constitui o seu substrato maior. Veja-se, ainda, que sendo a pena aplicada pela Justiça Estadual, é de melhor adequação que se atribua a “clemência soberana” ao Chefe do mesmo Estado. Os vetos oponíveis, ou sejam, a graciosidade com os adeptos do poder, a condescendência política, enfim, as outorgas como favores ideológicos

não deixam de alcançar, também, o Presidente da República. Uma diferença, no entanto, avulta: nenhum governante de Estado se exporia à reprovação da comunidade que com ele convive. Sua eventual mensagem de perdão será, sempre, redigida sob a inspiração do sentimento de Justiça que pulsa na sua comunidade.

São alguns alvites inspirados na manifesta preocupação demonstrada pelo Governo do Estado com as ebulições penitenciárias. Manda a verdade que se reconheça, neste primeiro momento, a percepção correta dos desfechos a serem alcançados. Esperamos que signifiquem o ponto inicial de um trajeto balizado, nos limites consagrados, por estudos e vivências de que estabelecimento prisional não é abrigo beneficente ou fortaleza contra facínora, mas instituição jurídica compromissada com a defesa social; que preso não é bandido nem coitadinho, mas um ser humano que agrediu as normas do convívio social e deve ser disciplinado para respeitar as verdades mínimas da licitude e, fundamentalmente, que Penitenciarismo não é questão ou problema solúvel com estratégias de astúcia administrativa ou intuições de algumas áreas do conhecimento científico estranhas à matéria. Existe o **Direito Penitenciário** que, infelizmente, tem normas inaplicadas e índole distorcida. Em seu conteúdo estão os princípios a serem professados e as normas a serem implantadas. É de imediata urgência a cessação das medidas leigas para que se realize a indispensável integração do desempenho penitenciário no processo de reação ao crime. Auguramos que, em nosso Estado, tenha sido dado o primeiro passo neste sentido.

(*) ANTONIO VICENTE DA COSTA JR. é Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Mestre em Direito Penitenciário — UFRJ.
